LEI Nº 429/80

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Súmula: proíbe o tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

Art. 1º - É proíbido fumar nos estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;

II - o interior de coletivos urbanos;

III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;

IV - os auditórios, salas de conferência ou de convenções;

V - os museus, teatros, salas de exposições de qualquer natureza; salas de projeção, bibliotecas;

VI - o interior de estabelecimentos comerciais;

VII - as salas de aula de escolas e universidades.

Art. 2º - Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais - por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.

Art. 3º - é obrigatória a afixação de cartazes e avisos indicativos desta proibição, com um mínimo de 30x20 centímetros, na proporção de um cartaz para cada cinquenta metros quadrados de área, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:

I - nos locais abrangidos pelo artigo 1º desta Lei - " É proíbido fumar. Quem não funa tem o direito de res

continua

pirar ar puro ".

II - nos locais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei - " Não fume. Material inflamável ".

Art. 4º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei, poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 5º - Sujeitam-se os infratores à multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis nos termos da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

§ Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 6º - às autoridades sanitárias municipais, a quem cabe a fiscalização desta Lei, compete a atuação e a conseqüente gradação da pena, observadas as peculiaridades do caso.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XVIII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta.

Dr. MANOEL FERNANDES SILVA
Prefeito Municipal